

**Proc. TC-014.388/2022-7**  
**Tomada de Contas Especial****PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face de Romero Magalhaes Ledo, ex-Prefeito de Itacuruba/PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de Convênio que tinha por objeto a realização do evento “Festa do Vaqueiro”.

A Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE aponta a data de 31/05/2012 como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Essa data corresponde à data da prestação de contas. Trata-se da aplicação do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022, nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial

O STF também possui entendimento nesse sentido, pois a partir da data do protocolo da prestação de contas, caso anterior ao prazo final para a sua apresentação, a Administração pode tomar início as providências voltadas à responsabilização dos gestores. Assim, essa data corresponde ao termo inicial do prazo prescricional. O voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, nos ED no MS 36.780, apreciado pela 1ª Turma do STF, consigna esse entendimento:

Da leitura dos autos decorre a conclusão de que os fatos determinantes da pretensão de ressarcimento ao erário ocorreram ao longo do prazo de dispêndio dos recursos públicos, ou seja, entre a data do primeiro repasse e a data de prestação de contas. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o termo inicial não se deu em 1999. A data da prestação de contas do Convênio SERT/SINE 61/1999, em 27.03.2000, conforme decidido pela Primeira Turma, deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo de prescrição, uma vez que assinala o início do prazo para fiscalização. Esse prazo foi interrompido no momento da fiscalização do repasse de recursos pela Secretaria Federal de Controle Interno, que resultou na Nota Técnica 29/DSTM/SFC/MF, de 20.09.2001. Por isso, ainda que se considerasse a data da contratação como termo inicial, não teria havido consumação da prescrição em razão do ato inequívoco de apuração dos fatos.  
(destaques nossos)

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a Nota Técnica de Análise nº 960/2012 (peça 36), de 3/10/2012.

Cabe consignar que, na sessão de 22/03/2023, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente. Decidiu-se que a contagem do prazo da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.

O caso sob análise ajusta-se ao entendimento esposado pelo Plenário do TCU por ocasião do citado Acórdão nº 534/2023. A unidade técnica aponta que entre os seguintes eventos decorreram mais de três anos:

- c) Notificação da entidade conveniente, por intermédio do Ofício 102/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 15/1/2013 (peça 41), recebido em 28/1/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, de peça 44; e Notificação do responsável pela entidade conveniente, por intermédio do Ofício 103/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 15/1/2013 (peça 43), recebido em 28/1/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, de peça 42;
- d) Despacho determinando a instauração de TCE (peça 47), de 24/2/2017

Também o prazo trienal foi ultrapassado em relação aos marcos interruptivos abaixo:

- h) Novo Despacho determinando a instauração de TCE (peça 66), de 26/9/2018;
- i) Despacho determinando o prosseguimento da TCE (peça 67), de 22/10/2021;

Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 10 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador